



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.902830/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.433 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente OTÁVIO GRAZIOSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/07/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 27/31) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 06, que não homologou a compensação constante da DCOMP 24471.22077.201005.1.3.04-9073 (folhas 02/05), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 52,28, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/06/2004, data de arrecadação 29/07/2004, código de receita 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO) e valor total de R\$ 885,60, foram totalmente

utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 09), a contribuinte alega, em síntese, que constatou ter se equivocado ao informar em DCTF valor do débito de CSLL do 2º trimestre de 2004 diferente do informado em DIPJ e, tendo tomado ciência do despacho decisório em questão, efetuou a retificação da DCTF.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida pelo fato da contribuinte ter retificado sua DCTF após ter tomado ciência do despacho decisório sem ter trazido aos autos nenhuma prova material que pudesse justificar o erro ocorrido na declaração original.

Ciência do acórdão DRJ em 20/11/2012 (folha 36). Recurso voluntário apresentado em 14/12/2012 (folha 42).

A recorrente, às folhas 45/50, em síntese do necessário, alega que recolheu R\$ 885,60 em 29/07/2004 a título de CSLL do 2º trimestre de 2004, tendo posteriormente constatado que o valor correto era de R\$ 332,10, havendo, portanto, crédito de pagamento indevido ou a maior de R\$ 553,50. Que apresentou a DCOMP 05976.02792.200705.1.3.04-9645 para compensar tal crédito e, desta, restou o saldo original de R\$ 52,28, compensado mediante a DCOMP em tela. Esclarece que seu CNPJ foi constituído com outros três de pessoas físicas equiparadas a jurídica com a finalidade de constituir empreendimento imobiliário, cujas operações foram registradas através de uma única escrituração contábil, a qual apurou tributos que foram rateados à razão de 25% para cada CNPJ. O valor contábil da CSLL do 2º trimestre de 2004 do empreendimento, portanto, é de R\$ 1.328,40, e o valor total do crédito de pagamento indevido ou a maior na escrituração contábil do empreendimento, de R\$ 2.214,00. Apresentou, para comprovação, além de cópias de declarações e comprovantes de pagamento, documentos contábeis às folhas 173/177.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Em resumo, a alegação da contribuinte é de que, no empreendimento do qual detém 25% de participação, o valor contábil da CSLL do 2º trimestre de 2004 é de R\$ 1.328,40, e o valor total do crédito de pagamento indevido ou a maior na escrituração contábil é de R\$ 2.214,00.

O razão analítico à folha 173 apresenta lançamento de 31/07/2004 que reconhece crédito de CSLL no valor de R\$ 2.214,00. O mesmo livro, à folha 174, apresenta lançamento que

constitui, em 30/06/2004, provisão de CSLL do 2º trimestre de 2004 no valor de R\$ 1.328,40. À folha 175, constam lançamentos de 30/09/2005 que demonstram as compensações declaradas. À folhas 176, o reconhecimento de crédito de CSLL no valor de R\$ 2.214,00 consta registradas no livro diário de julho de 2004. À folha 177, as compensações declaradas estão registradas no livro diário de setembro de 2005.

Desta forma, observa-se que a escrituração contábil apresentada apresenta coerência com os valores de crédito alegado pela recorrente, comprovando sua certeza e liquidez.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson